



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.900326/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.687 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria COFINS
Recorrente HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

ONUS DA PROVA.DILIGÊNCIA.

Cabe ao contribuinte fazer prova de seu direito. Não comprovado em diligência os valores requeridos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Cláudio Monroe Massetti, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira

Relatório

Trata-se de retorno de diligência solicitada por esta Turma Ordinária, em 30 de janeiro de 2013, através da Resolução 3401-000.640, fls. 233/236 dos autos.

Adoto o relatório elaborado à época, para descrever grande parte dos fatos que tratam o presente processo:

Trata-se PER/Dcomp entregue em 13/1/2005 para o reconhecimento de crédito de Cofins que teria sido paga a maior em 15/9/2003 (período de apuração de agosto de 2003) no valor original de R\$ 13.369,97, e para o seu aproveitamento na compensação de débito da Cofins do período de apuração de dezembro de 2004, com vencimento em 14/1/2005.

O Despacho Decisório emitido eletronicamente em 18/2/2009 e cientificado ao sujeito passivo em 3/3/2009, dá conta da inexistência de qualquer crédito a ser reconhecido (o Darf indicado teria sido aproveitado integralmente para a quitação de débito declarado do contribuinte) e, conseqüentemente, da não homologação da compensação, o que gerou a emissão de uma cobrança no valor do débito correspondente.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada pediu o cancelamento da exigência alegando que a Cofins devida no período de apuração de agosto de 2003 era de R\$ 55.361,59 e que, tendo recolhido a esse título o valor de R\$ 68.731,76, teria direito ao crédito de R\$ 13.369,97. Anexou cópia da Ficha 26A da DIPJ que teria sido entregue em 11/7/2006 e da DCTF retificadora.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, indeferiu o pedido da interessada sob o argumento de que as alegações postas na Manifestação de Inconformidade não vieram acompanhadas de documentos fiscais e contábeis comprobatórios, sem os quais não seria possível a aferição da liquidez e certeza do crédito reclamado.

No Recurso Voluntário a Recorrente argumentou que o indébito restou comprovado pela apresentação da DCTF retificadora, bem como pela DIPJ, e que caberia à Unidade de origem, e não à autoridade julgadora de primeira instância, determinar, mediante, inclusive, a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal, o início de um procedimento próprio e específico no sentido de atestar a veracidade das informações.

Ao final, a Recorrente afirmou ter anexado também os documentos contábeis que comprovariam os créditos apurados e devidamente reconhecidos em sua escrita.

Na resolução n. 3401-000.640, o conselheiro relator, Odassi Gerzoni Filho, verificando que o contribuinte apresentou DIPJ e DCTF retificadoras, deveria a fiscalização ter procedido com diligência para aferir a materialidade do crédito.

E determinou:

Por todo o exposto, e em homenagem aos princípios da verdade material, da eficiência administrativa e da lealdade processual, voto pela conversão do presente processo em diligência para que a Unidade de origem verifique junto aos documentos fiscais e contábeis da interessada a procedência de suas alegações em relação ao crédito da Cofins do período de agosto de 2003, independentemente da data de apresentação da DCTF retificadora.

A diligência deverá informar a este Colegiado se o crédito eventualmente confirmado se mostrou suficiente para a compensação declarada.

O contribuinte deverá ser cientificado dos termos em que concluída a diligência para que, caso deseje, sobre ela se manifeste no prazo de trinta dias, findo o qual, o presente processo deverá retornar ao Carf par julgamento.

Odassi Guerzoni Filho – Relator

Em obediência ao determinado por este Conselho, a DRF intimou o contribuinte através da Intimação n. 166/2013/DRF/POR/Seort, fl. 240, a apresentar sua contabilidade, tendo-o acostado o seu balancete relativo a 2003 e os livros Diários e Razão relativo a agosto de 2003.

A partir destes documentos, a fiscalização afirmou que na DCTF original do contribuinte, o valor devido de Cofins em agosto de 2003 era de R\$ 68.731,76, ao passo que a DIPJ retificadora informada R\$ 55.361,59. Verificou-se que na página n. 601 do Diário (livro n. 84) – folha 245 do processo, encontra-se contabilizado o montante de R\$ 68.731,76. O mesmo valor foi encontrado nas fls. 286 e 340 do livro Razão (fls 246 e 247 do processo).

Em razão disso, a autoridade responsável pela diligência entendeu que a partir da própria contabilidade da contribuinte, tem-se que não há crédito que possa ser aproveitado na presente compensação.

O contribuinte fora devidamente cientificado da referida informação fiscal, fls. 251/252, tendo apresentado para tanto, manifestação nas fls. 256/276, na qual afirma, em síntese:

- Conforme denota-se no balancete anexo, na conta de Receitas Operacionais (3.1.1.01), destacam-se os medicamentos que são objetos de alíquota zero em razão do regime monofásico (conta 3.1.1.01.0040) estabelecido na lei 10.147/2000;
- Que o valor da conta é de R\$ 738.556,02, o qual, deduzido do total de receitas no importe de R\$ 3.513.924,12, perfaz o valor de R\$ 2.775.368,10, e que do total de receita, ao aplicar-se a alíquota de 2%, chega-se ao total de COFINS em R\$ 55.507,36;
- O que ocorreu fora que a empresa utilizou equivocadamente a alíquota de 1,65% para o PIS, enquanto a Lei estabelece a alíquota de 0,65% e utilizou-se

de uma alíquota de 2% para Cofins, quando a lei regulamenta a alíquota de 3%. Dessa forma, se efetuar o somatório das alíquotas apuradas pela empresa também chega-se à alíquota de 3,65%;

- Dessa forma, a empresa efetuara o pagamento indevido ou a maior, contudo, atribuindo 1% ao tributo PIS quando o correto seria aplicá-lo à Cofins, não tendo ocorrido qualquer prejuízo ao erário.

É o breve relato do necessário.

Voto

Conselheira Ângela Sartori

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

MEDICAMENTOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES

Conforme informado o que pretende a recorrente é ver excluídas da base de cálculo da contribuição em questão os valores referentes aos medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes, uma vez que estes produtos são objeto de tributação monofásica.

Ocorre que conforme bem explicado no relatório de diligência, partir da própria contabilidade da Recorrente tem-se que não há crédito que possa ser aproveitado na presente compensação. Portanto, não há que se discutir o mérito da questão, pois a Recorrente não trouxe aos autos prova do seu direito.

Por oportuno, transcreve-se as palavras de Marcos Vinícius Neder (NEDER, Marcos Vinícius; SANTI, Eurico Marcos Diniz de; FERRAGUT, Maria Rita (coord.). **A prova no processo tributário**. São Paulo: Dialética, 2010), *in verbis*:

*“No processo administrativo fiscal, **tem-se como regra que o ônus da prova recai sobre quem dela se aproveita**. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o contribuinte aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou **a existência de fatores excludentes**” (g.n.).*

Sendo assim, afirmar a existência de créditos, compensações e isenções da COFINS, sem haver qualquer prova de tais fatos, inviabiliza qualquer consideração acerca dos argumentos expendidos.

Diante do exposto nego provimento ao recurso voluntário.

Ângela Sartori

CÓPIA